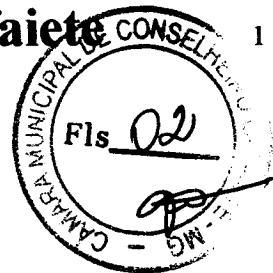




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



1

PROJETO DE LEI Nº 041/2013

**CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS
ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2009.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	753,66	776,27	799,55	823,54	848,25	873,69	899,91	926,90
II	791,35	815,09	839,54	864,73	890,67	917,39	944,91	973,26
III	933,91	961,93	990,78	1020,51	1051,12	1082,66	1115,14	1148,59
IV	1.167,56	1.202,58	1.238,66	1.275,82	1.314,09	1.353,52	1.394,12	1.435,95
V	1.779,92	1.833,32	1.888,32	1.944,96	2.003,31	2.063,41	2.125,32	2.189,08
VI	2.188,77	2.254,44	2.322,07	2.391,73	2.463,48	2.537,39	2.613,51	2.691,92
VII	2.254,43	2.322,06	2.391,72	2.463,48	2.537,38	2.613,50	2.691,91	2.772,66

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	954,71	983,35	1.012,85	1.043,24	1.074,53	1.106,77	1.139,97	1.174,17
II	1.002,45	1.032,53	1.063,50	1.095,41	1.128,27	1.162,12	1.196,98	1.232,89
III	1.183,05	1.218,54	1.255,10	1.292,75	1.331,53	1.371,48	1.412,62	1.455,00
IV	1.479,03	1.523,40	1.569,10	1.616,17	1.664,66	1.714,60	1.766,03	1.819,01
V	2.254,75	2.322,39	2.392,06	2.463,82	2.537,74	2.613,87	2.692,29	2.773,05
VI	2.772,67	2.855,85	2.941,53	3.029,77	3.120,67	3.214,29	3.310,72	3.410,04
VII	2.855,84	2.941,52	3.029,76	3.120,66	3.214,28	3.310,70	3.410,03	3.512,33



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



2

GRAU NÍVEL	R	S
I	1.209,40	1.245,68
II	1.269,88	1.307,98
III	1.498,65	1.543,61
IV	1.873,58	1.929,79
V	2.856,25	2.941,93
VI	3.512,34	3.617,71
VII	3.617,70	3.726,23

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

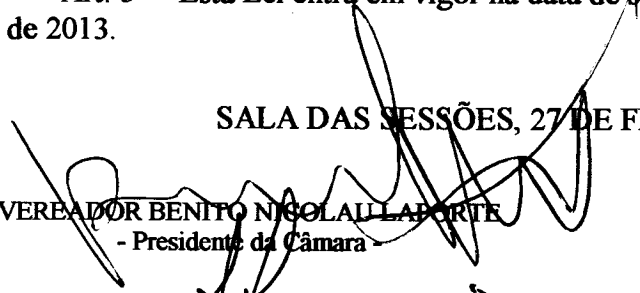
(VALORES EM REAL – R\$)

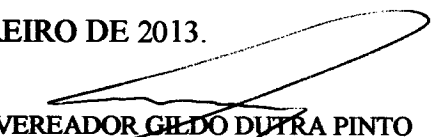
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.042,77
II	1.256,11
III	2.254,43
IV	3.391,50
V	5.420,12

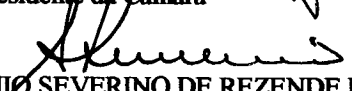
Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00

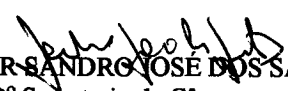
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GIL DO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



3

JUSTIFICATIVA

A dignidade humana é o atributo que impulsiona a igualdade entre os homens, sendo inerente a sua própria condição existencial; e é exatamente da ofensa a este princípio que surgem as causas que dão origem às violências sociais.

O Direito Social com sua carga valorativa e principiológica permeia toda a ordem jurídica; no entanto, pode-se afirmar que o microsistema trabalhista tem sua regulação própria capaz de efetivar a proteção dos direitos de personalidade, e erigir como patamar fundante da ordem econômica e social, o princípio da valorização da dignidade humana.

Não é sem propósito que a Carta Magna pátria, no *caput* do seu art. 1º, elege como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, *in verbis*:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.”

Em suma, qualquer que seja a relação obrigacional, sua função social é indicação da proteção da dignidade humana, como meio de conduzir a pessoa humana a sua plena realização e desenvolvimento.

As crises atuais que o mercado financeiro e produtor têm enfrentado por todo o mundo revelam a fragilidade da valorização excessiva do capital sobre o trabalho, da ordem econômica sobre a social, a ponto de violar os preceitos fundamentais tão caros à pessoa humana, em especial do trabalhador.

Valores importantes da ordem trabalhista que têm sido mais atacados está o salário, que tem sido visto neste momento, apenas como “custo” de produção, objeto gerencial dos “recursos humanos”, que precisa ser imediatamente revisto via flexibilização e desregulamentação das normas do direito do trabalho, frente à necessidade de melhoria da produtividade e da competitividade do capital empresarial, uma verdadeira afronta a toda construção social jurídico-constitucional e de valorização da pessoa humana.

Da visão de subsistência do trabalhador e seus dependentes, chegou-se à idéia do caráter alimentar do salário, não significando que o empregador tivesse a obrigação de sustentar o trabalhador, mas que sua remuneração pudesse fazê-lo apropriadamente por si só.

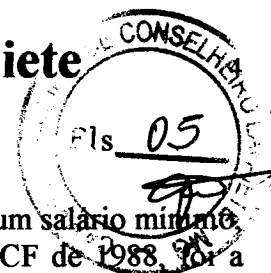
Além do valor mínimo ou vital, surge o conceito de salário suficiente, que segundo Ponce (*apud* Nascimento, 1997, p. 31) traduz a idéia de que “o salário deve atender a todas as necessidades relevantes do assalariado e sua família e não, apenas, como o salário vital, as suas necessidades mínimas”, que o deixaria na linha limítrofe da sobrevivência, sempre fragilizado pelos infortúnios macro e microeconômicos.

Outro aspecto importante do ponto de vista social trazido pela Constituição Federal de 1988 é a vinculação da seguridade social ao salário mínimo, trazendo inovações em dois pontos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



importantes, segundo Fagnani e Pochmann (2007, p. 28): “O primeiro foi o piso de um salário mínimo fixado para os benefícios. [...] A segunda inovação importante, introduzida pela CF de 1988, foi a diretriz que assegura a 'preservação do valor real' dos benefícios da seguridade social”.

A função do salário, isto é, sua razão de ser, instrumentalmente falando, não é somente uma contraprestação sinalagmática pura, mas sustenta-se principalmente na sua função social, que se sobrepõe à econômica, transcendendo de uma realidade valorativa de uma relação individualista (empregador e empregado), para alcançar o bem-estar social, que em última análise reflete o respeito à dignidade humana e a consecução de ações do Estado apropriadas para a realização das potencialidades de todos os indivíduos membros de sua sociedade.

A Carta Magna brasileira, tomada como ápice do ordenamento jurídico e como diretriz para as políticas públicas, claramente dispõe nos seus artigos 170 e 193, tratando da ordem econômica e da ordem social, respectivamente, quais são os seus fundamentos – o trabalho humano – e suas finalidades: a justiça social.

Desta feita, a função social do salário tem uma finalidade, um objetivo: a justiça social, que no dizer de Pasold (2003, p. 96): “É o todo que contribui para cada um, não como uma dádiva generosa e paternalista, mas como um dever decorrente de sua condição inalienável de parte do todo, provedor e beneficiário potencial e efetivo”.

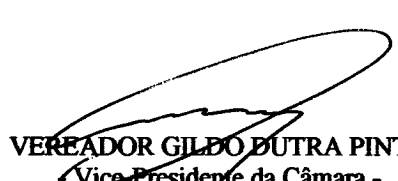
A justiça social não pode subsistir apenas no plano do “dever ser”, mas precisa realizar-se concretamente na vida de cada um e de todos os membros da sociedade a partir da disposição que esta tiver de utilizar o Estado como instrumento eficaz de valorização da condição humana acima de todos os bens.

Passou-se então a observar o salário além do seu aspecto objetivo de contraprestação contratual, de cunho patrimonialista, próprio das relações privadas civilistas, tornando-se para isso, imprescindível a manifestação econômico-política do Estado para garantir o pleno emprego e o crescimento econômico, como pressupostos de uma política salarial justa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição, com vistas a garantir aos servidores da Câmara Municipal o direito a ter uma vida digna e que satisfaça as suas necessidades fundamentais.

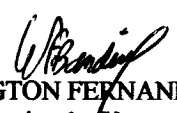
SALA DAS SESSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

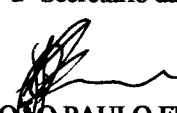

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

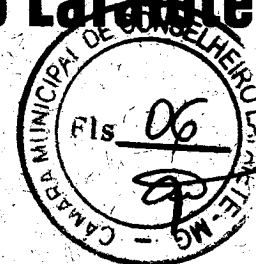

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 041/2013 objetiva a concessão de reajuste de 4% dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2013, Lei Municipal nº 5.482, de 21 de dezembro de 2012, fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). De acordo com o art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Câmara Municipal não poderá mais de setenta por cento de sua receita [valor do repasse] com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores*. Sendo assim, a Câmara Municipal poderia ter um gasto com folha de pagamento de até R\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais). Contudo, o orçamento do Poder Legislativo destinou o valor de R\$ 3.350.000,00 (três milhões trezentos e cinquenta mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (dotação esta que arca com as despesas com folha de pagamento), ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aquém do permitido constitucionalmente.

Resalte-se, ainda, ao elaborar o orçamento da Câmara Municipal, foram consideradas todas as hipóteses de possíveis aumentos salariais dos servidores desta Casa e seus dependentes, passando por possíveis reajustes (aumentos salariais) previstos no caso do Projeto de Lei nº 041/2013, até a concessão de reajuste de 4% dos vencimentos dos servidores desta Casa e seus dependentes. Atualmente, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresenta os seguintes números:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	MESES	ANUAL*
Pessoal Efetivo	R\$ 740.000,00*	R\$ 933.334,00
Pessoal Comissionado	R\$ 43.881,76	R\$ 585.090,13
Vereadores	R\$ 97.350,00	R\$ 1.146.600,00
Total	R\$ 269.431,76	R\$ 2.665.024,13

*Média arredondada para cima, cujo valor gira em torno de R\$ 69.600,00.

*Incluídos os gastos com décimo terceiro e um terço de férias.

Como se observa, pelos valores acima, há uma previsão de saldo de R\$ 684.975,87 (seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Com a projeção de um aumento previsto de 12% na remuneração dos servidores da Câmara, à título de reajuste, que retroagiria ao mês de janeiro, além da revisão geral anual cuja previsão de inflação a ser aplicada é de aproximadamente 6%, incluindo subsídios de Vereadores e vencimentos dos servidores e os pagamentos de 13º salário e 1/3 de férias aos servidores, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresentaria os seguintes números:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Mês	Gastos <u>sem</u> reajuste de 4% e incluindo a revisão geral de 6% a partir de abril/13			Gastos <u>com</u> reajuste de 4% e incluindo a revisão geral de 6% a partir de abril/13		
	Vereadores	Efetivos	Comissionados*	Vereadores	Efetivos	Comissionados
Janeiro/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Fevereiro/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Março/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Abril/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Maió/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Junho/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Julho/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Agosto/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Setembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Outubro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Novembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Dezembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
13º salário	—	74.200,00	46.640,00	—	77.168,00	48.505,60
1/3 férias	—	24.733,33	15.546,67	—	25.722,67	16.168,53
Total	1.146.600,00	976.733,33	612.946,67	1.146.600,00	1.015.802,67	638.504,53
TOTAL GERAL DA FOLHA	2.737.280,00			2.800.907,20		

*Média arredondada para cima, cujo valor gira em torno de R\$ 48.881,70

Considerando as projeções acima, ainda teremos uma projeção de saldo de R\$ 549.092,80 (quinhentos e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Pensões – Pessoal Civil, o que demonstra claramente que o orçamento de arcar com o reajuste pretendido, mesmo nos termos

Vale ressaltar que o reajuste pretendido reflete também as despesas orçadas nas dotações 3.1.90.13.00 (Obrigações Patronais) e 3.1.90.14.00 (Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil), cujos valores destinados no orçamento vigente são R\$ 7.061,33 e R\$ 60.000,00, respectivamente. No último exercício tais despesas totalizaram R\$ 412.976,74 e R\$ 27.555,77, respectivamente. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 041/2013 temos o seguinte quadro:

DESPESA	2012 – MARÇO*	A PARTIR DE ABRIL*	TOTAL
Obrigações Patronais	R\$ 107.374,47	R\$ 341.450,81	R\$ 448.825,28
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$ 7.061,33	R\$ 22.455,02	R\$ 29.516,35

*Cálculo baseado na média mensal obtida do total de gastos com estas despesas no exercício de 2012.

Como se constata, os valores orçados nas dotações “Obrigações Patronais” e “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil” são superiores aos das projeções de gastos decorrentes da concessão do reajuste pretendido.

Por fim, com menor reflexo, temos a dotação 3.1.90.01.00 (Aposentadoria, Res. Remunerada e Reforma) que arca com a complementação dos proventos dos servidores inativos que fazem jus a este direito, girando num gasto mensal médio de R\$ 11.437,63. Ressalte-se que desse valor deve ser



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



excluído o provento de um dos inativos que foi fixado em cinco salários mínimos (fixação esta que se deu antes da Constituição Federal de 1988), o representava R\$ 4.768,82 (cinco salários mínimos + 1/3 deste valor + 15% referente a três quinquênios). Sendo assim, no presente exercício teremos um acréscimo nesse valor decorrente do aumento do salário mínimo, passando a ser R\$ 5.198,00. Diante destes dados, temos o seguinte quadro:

APOSENTADORIA, RES. REMUNERADA E REFORMA	ATÉ MARÇO*	A PARTIR DE ABRIL*	TOTAL
Inativo – provento fixado em cinco salários mínimos	R\$ 15.594,00	R\$ 51.980,00	R\$ 67.574,00
Inativos – complementação dos proventos pagos pelo INSS	R\$ 20.567,00	R\$ 72.458,31	R\$ 92.965,38
TOTAL DESPESA	R\$ 36.161,00		R\$ 160.539,38

*Cálculo baseado na média mensal de despesas com esta despesa no exercício de 2012.

Considerando todas estas despesas que sofrerão os reflexos do ajuste pretendido, temos a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa total decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 041/2013 no exercício corrente e nos dois subsequentes:

DESPESA	ORÇADO EM 2013*	2019	2014	2015*
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 3.350.000,00	R\$ 2.928.161,60	R\$ 1.188.851,27	R\$ 3.290.082,37
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil			R\$ 128,33	R\$ 33.164,57
Aposentadoria, Res. Remunerada e Reforma			R\$ 170.171,74	R\$ 180.382,04
Obrigações Patronais	R\$ 400.000,00	R\$ 448.825,08	R\$ 475.754,90	R\$ 504.300,08

*Valores fixados no orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2013 apenas para referência.

*Valores obtidos pela incidência do índice nacional de reajuste a título geral anual.

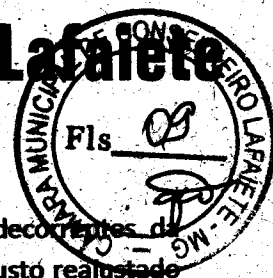
Além da adequação orçamentária, mister ressaltar a adequação do objeto do Projeto de Lei nº 041/2013 com a LDO para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5.410, de 25 de julho de 2012, que, em seu art. 16, autoriza especificamente as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Outrossim, há compatibilidade com a alínea "a", do inciso III, do art. 20, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal gira em torno de 2%, ou seja, bem abaixo dos 6% permitidos. Concluindo, pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contata-se que a folha de pagamento representará um gasto de 53,83% da receita (repass) da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou seja, bem abaixo dos 70% estabelecido como limite pelo §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto por esta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica evidente que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder



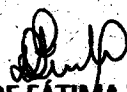
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Legislativo, uma vez que os saldos das dotações que arcarão com as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 041/2013 estão superiores ao valor previsto para o custo reajustado na Folha de Pagamento.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE JANEIRO DE 2012.


DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO

Ordinadora da Câmara



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Legislativo, uma vez que os saldos das dotações que arcarão com as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 041/2013 estão superiores ao valor previsto para o custo reajustado na Folha de Pagamento.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE FEVEREIRO DE 2013.


DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAÍSO

Controladora da Câmara





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA (Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a autoridade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa dos gastos necessários, **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2013, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto de Lei nº 01.031.6001.2002, estando o aumento decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 061/2013 adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatível com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes.



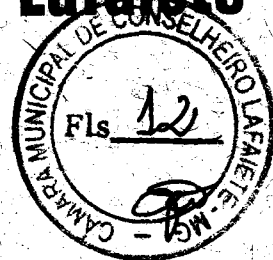
CONSELHEIRO LAFAIETE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAFAIETE
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 060/2013

Projeto de Lei nº 041/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Concede reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os Anexos da Lei nº 1.213/2009*, de 23 de novembro de 2009.

A proposta foi devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 10, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro de fls. 06 a 11.

Relatório

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 19, caput, da CRFB/88), por força da autonomia política que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 18, 29 e 30. No Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/88), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A concessão de aumento salarial, por seu turno, conforme se pretende no Projeto de Lei em análise, implica verdadeiro reajuste, algo diverso da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Sobre a concessão de reajuste pela Câmara Municipal, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 786.092:

"Em assim sendo, uma vez estatuído nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CR/88 que, respectivamente, cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal "dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (grifamos), resta claro que poderá a Câmara Municipal conceder aumento salarial a seus servidores, independentemente de assim o fazer o Poder Executivo, em relação ao seu serviço desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente a suportar o incremento dessas despesas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os gastos com pessoal, conforme art. 169, inciso I, da Constituição Federal e art. 29-A da Constituição do Estado de Minas Gerais no caso das Câmaras Municipais."

A revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

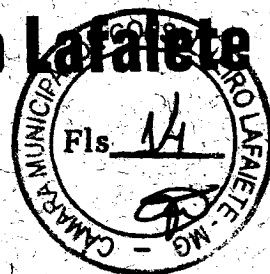
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 450.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."

Tecnicamente falando, a revisão geral anual concretiza-se mediante norma legal que estipula percentual único a incidir sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos. O aumento da remuneração, conforme pretendido no anexo Projeto de Lei, por sua vez, deve preferencialmente, consistir na alteração da tabela de padrões de vencimentos *caput* do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores *caput* do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores

De qualquer forma, é de se ressaltar que o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/ art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema, se manifestou o STF no julgamento da ADIN nº 3599, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 2 de maio de 2007, ao qual transcrevemos os seguintes trechos de votos:

Ministro Gilmar Mendes: "Sobre"

[...] parece haver uma ideia de norma de ajuste, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, de aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste, que eu tenho como sinônimo de aumento. A revisão é uma reposição, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que se lhe chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do pagamento mais do que nominal e sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Por fim, quanto ao exercício de 2013, Lei Municipal nº 5410, de 10 de julho de 2012, em seu art. 1º, autoriza "concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 28 de maio de 2000", portanto, a recomposição pretendida está compreendida em tal autorização.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Constituição e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Assuntos Administrativos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 239, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sem censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 041 /2013

EXPEDIENTE
12 1 03 113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 041/2013, que *“Concede reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (04/05) e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro(06/11).

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa e no tocante à competência, é legal, a teor da consulta nº 786.092 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece que compete à Câmara Municipal conceder aumento salarial aos seus servidores.

Na justificativa, os autores da proposição alegam que a matéria da proposição tem por objetivo garantir aos funcionários desta Casa Legislativa vencimento digno.

De acordo com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, há dotação orçamentária para cobrir as despesas geradas pelo Projeto.

Cumprе mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2013

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

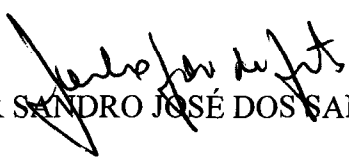
CONCLUSÃO

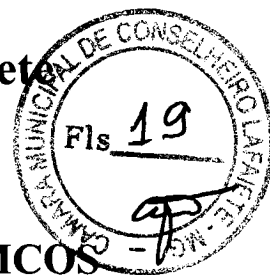
Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe “concede reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009”.

As folhas 12/16 encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria do Legislativo, que opinou: *“que estando a proposta de lei em comento devidamente instruída com o relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade”*.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 17/18, concluiu pela tramitação do projeto, reiterando os aspectos de constitucionalidade e de legalidade do mesmo e reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal, que por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a proposta tem por objeto o reajuste de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

A presente proposição visa, tão somente, reajustar o valor dos vencimentos dos servidores, levando-se em conta que todo servidor bem remunerado melhor desempenha



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



os encargos inerentes ao seu trabalho, proporcionando com isso um aumento de produtividade na Administração Pública, vindo a corroborar com o princípio da Eficiência inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste diapasão, o estudo de impacto orçamentário inserto às fls. 06/09, demonstrou que o aumento aqui tratado será suportado pelo orçamento do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

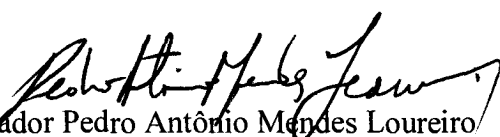
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
19/03/2013

Presidente

O Projeto de Lei nº 041/2013, que *Concede reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os Anexos III e IV da lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009*, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui os requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seus artigos 15, 16 e 17 “ *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*”.

Tais dotações orçamentárias estão acostadas no projeto de lei, onde se foi declarado que as despesas possuem adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2013, e a Lei Municipal Nº 5.410, de 25 de julho de 2012, que autoriza em seu art. 16 “*concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação*

W. Brandão



de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Portanto, a presente proposição esta devidamente instruída com o Relatório de Impactos Orçamentário-Financeiro e disposição orçamentária para a concessão de reajuste, não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 041/2013

**CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº
5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizada a Câmara Municipal (por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL - R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	753,66	803,91	853,91	903,91	953,91	1.003,91	1.053,91	1.103,91
II	791,91	841,91	891,91	941,91	991,91	1.041,91	1.091,91	1.141,91
III	830,91	880,91	930,91	980,91	1.030,91	1.080,91	1.130,91	1.180,91
IV	1.067,56	1.117,56	1.167,56	1.217,56	1.267,56	1.317,56	1.367,56	1.417,56
V	1.379,92	1.429,92	1.479,92	1.529,92	1.579,92	1.629,92	1.679,92	1.729,92
VI	2.188,77	2.238,77	2.288,77	2.338,77	2.388,77	2.438,77	2.488,77	2.538,77
VII	2.254,43	2.304,43	2.354,43	2.404,43	2.454,43	2.504,43	2.554,43	2.604,43

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	954,71	983,35	1.012,85	1.043,24	1.074,53	1.106,77	1.139,97	1.174,17
II	1.002,45	1.032,53	1.063,50	1.095,41	1.128,27	1.162,12	1.196,98	1.232,89
III	1.183,05	1.218,54	1.255,10	1.292,75	1.331,53	1.371,48	1.412,62	1.455,00
IV	1.479,03	1.523,40	1.569,10	1.616,17	1.664,66	1.714,60	1.766,03	1.819,01
V	2.254,75	2.322,39	2.392,06	2.463,82	2.537,74	2.613,87	2.692,29	2.773,05
VI	2.772,67	2.855,85	2.941,53	3.029,77	3.120,67	3.214,29	3.310,72	3.410,04
VII	2.855,84	2.941,52	3.029,76	3.120,66	3.214,28	3.310,70	3.410,03	3.512,33



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2/2

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.209,40	1.245,68
II	1.269,88	1.307,98
III	1.498,65	1.543,61
IV	1.873,58	1.929,79
V	2.856,25	2.941,93
VI	3.512,34	3.617,71
VII	3.617,70	3.726,23

ANEXO DA LEI Nº 001 DE 21 DE MARÇO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS VEREADORES EM COMISSÃO

(VALORES EM REAL - R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.042,77
II	1.209,41
III	2.244,43
IV	3.391,00
V	5.420,12

Art. 1º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001/2002.3.1.90.16.00 e de nº 01.01.01.031.0001/2002.3.1.90.16.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAI LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.496, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

**CONCEDE REAJUSTE AOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA
OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE
23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	753,66	776,27	799,55	823,54	848,25	873,69	899,91	926,90
II	791,35	815,09	839,54	864,73	890,67	917,39	944,91	973,26
III	933,91	961,93	990,78	1020,51	1051,12	1082,66	1115,14	1148,59
IV	1.167,56	1.202,58	1.238,66	1.275,82	1.314,09	1.353,52	1.394,12	1.435,95
V	1.779,92	1.833,32	1.888,32	1.944,96	2.003,31	2.063,41	2.125,32	2.189,08
VI	2.188,77	2.254,44	2.322,07	2.391,73	2.463,48	2.537,39	2.613,51	2.691,92
VII	2.254,43	2.322,06	2.391,72	2.463,48	2.537,38	2.613,50	2.691,91	2.772,66

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	954,71	983,35	1.012,85	1.043,24	1.074,53	1.106,77	1.139,97	1.174,17
II	1.002,45	1.032,53	1.063,50	1.095,41	1.128,27	1.162,12	1.196,98	1.232,89
III	1.183,05	1.218,54	1.255,10	1.292,75	1.331,53	1.371,48	1.412,62	1.455,00
IV	1.479,03	1.523,40	1.569,10	1.616,17	1.664,66	1.714,60	1.766,03	1.819,01
V	2.254,75	2.322,39	2.392,06	2.463,82	2.537,74	2.613,87	2.692,29	2.773,05

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 041/2013



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI	2.772,67	2.855,85	2.941,53	3.029,77	3.120,67	3.214,29	3.310,72	3.410,04
VII	2.855,84	2.941,52	3.029,76	3.120,66	3.214,28	3.310,70	3.410,03	3.512,33

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.209,40	1.245,68
II	1.269,88	1.307,98
III	1.498,65	1.543,61
IV	1.873,58	1.929,79
V	2.856,25	2.941,93
VI	3.512,34	3.617,71
VII	3.617,70	3.726,23

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

(VALORES EM REAL – R\$)

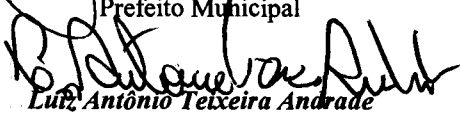
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.042,77
II	1.256,11
III	2.254,43
IV	3.391,50
V	5.420,12

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.